CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

DIRETORIA

Processo nº 11.331/89 - 19

Promovente: Prefeitura Municipal de Pompéia

Natureza: Projeto de Lei nº. 02/89

Assunto: Autoriza o Prefeito Municipal de Pompéia a conceder anistia de multas, juros e correção monetária incidentes sobre os impostos e taxas em debitos

ANDAMENTO

OBSERVAÇÕES:

Aprovado por 7 a 0 em 1ª votação
Rejeitado por ____
Pompéia 20/01/89

PRESIDENTE

Aprovado por 7 a 5 em 2ª votação
Rejeitado por ____
Pompéia 20/01/89

PRESIDENTE

Arquivado em ____

DIRETOR DA SECRETARIA

Lei nº 1384 de 23/01/89

Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

OF. n.o 072/89
REF. GP.10

Pompéia, 09 de janeiro de 1989.

Senhor Presidente:

Em conformidade com o artigo 18, letra "a" da Lei Orgânica dos Municípios, vimos convocar extraordinariamente essa Egrégia Câmara Municipal, a fim de serem deliberadas em primeira e segunda discussão e votação as matérias abaixo discriminadas:-

- "Projeto de Lei que institui o Imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos, exceto óleo diesel."
- "Projeto de Lei que concede anistia de multas, juros e correção monetária incidentes sobre os impostos e taxas em débito até o exercício de 1988."
- "Projeto de Lei que estatui os parâmetros para a contratação temporária de servidores pela Administração, invocando para esse fim o artigo 18 da Lei Orgânica dos Municípios."

Tratando-se de matérias de caráter urgente, solicitamos sejam os vereadores convocados em tempo hábil.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Milton Pereira
Prefeito MUnicipal

Ao Senhor
Dr. Walter Augusto Soares
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Pompéia - SP

RECEBIDO
21 - 01 - 89

Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Ao Presidente 13.1.89

OF. n.º 070/89

REF. GP.10

Pompéia, 09 de janeiro de 1989.

PL.02/89

PROTOCOLO
PROC. N.º 11331/89
13 / 01 / 89
Diretor da Secretaria

Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter à elevada consideração do douto plenário dessa Colenda Câmara Municipal, o anexo projeto de lei relativamente a concessão de anistia de multas, juros e correção monetária incidentes sobre os impostos e taxas em débito até o exercício de 1988.

Justificando, esclarecemos os nobres vereadores que a presente propositura vem beneficiar principalmente os contribuintes de baixa renda, que não se encontram em condições de liquidar os seus débitos, em virtude da alucinante inflação que vem sufocando todos os brasileiros.

Assim, esta Administração houve por bem enviar o presente projeto de lei, com o intuito de aliviar os contribuintes do pagamento daqueles encargos, dando-lhes oportunidade de quitar a sua dívida.

Nestas condições, solicitamos seja a presente propositura tramitada em regime de urgência em conformidade com o artigo 26 e seus parágrafos da Lei Orgânica dos Municípios pelo ilustre plenário dessa Douta Casa de Leis.

Milton Pereira
Prefeito Municipal

Ao Senhor
Dr. Walter Augusto Soares
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPÉIA - SP

RECEBIDO
Em 10 / 01 / 89
Isabel E. Cristina Escorce

PROJETO DE LEI

Autoriza o Prefeito Municipal de Pompéia a conceder anistia de multas, juros e correção monetária incidentes sobre os impostos e taxas em débito.

A Câmara Municipal de Pompéia decreta:-

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal de Pompéia autorizado a conceder a anistia de multas, juros e correção monetária incidentes sobre os Impostos e Taxas em débito até o exercício de 1988.

Artigo 2º - O contribuinte beneficiado com a presente lei terá o prazo de até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta, para liquidação de seu débito junto a esta Municipalidade.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, EM 09 DE JANEIRO DE 1989

MILTON PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Processo n.º 11.331/89 Parecer n.º

Projeto de Lei 02/89

Assunto: Concede anistia de multas, juros e correção monetária incidentes sôbre os impostos e taxas em débito até o exercício de 1988

O presente Projeto de Lei não contraria nenhum dispositivo legal.

O plenário decidirá.

Álvaro Prizão Januário

Relator

Orlando Lazaro

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Processo n.º 11.331/89 **Parecer n.º**

Projeto de Lei nº 02/89

Assunto: Autoriza o Prefeito Municipal de Pompéia a conceder anistia de multas, juros e correção monetária, incidentes sobre os impostos e taxas em débito.

PARECER

A concessão de anistia ora proposta, trará fundos rápidos dos atrasos aos cofres municipais.

O não pagamento de impostos e taxas, na maioria das vezes, demonstra uma insatisfação pública para com o governante.

Zerando desse modo o ônus individual de acréscimo do Poder Executivo entrante, ficará sob julgamento a partir da presente data e não por erros passados.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 13 de janeiro de 1989

Bozzi

Milton Marin

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pompéia - SP

Nos termos dos artigos 43 e 44 do R.I. e tendo em vista a necessidade de informações para exarar nosso Parecer ao Projeto de Lei nº 02/89, solicitamos que Vossa Excelência envie ofício ao Sr. Prefeito Municipal para que remeta a esta Casa uma relação contendo os nomes dos contribuintes em débito com a Municipalidade e que serão beneficiados com a anistia ora proposta.

Sala das Comissões, em 13 de janeiro de 1989

José Marques Campoy
Membro das
Comissões de
Justiça e Finanças

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Processo n.º 11.331/89 **Parecer n.º**

Projeto de Lei nº 02/89

Assunto: Autoriza o Prefeito Municipal a conceder anistia de multas, juros e correção monetária incidentes sobre os impostos e taxas em débito.

PARECER EM SEPARADO

O presente Projeto de Lei enviado a esta Casa pelo Senhor Prefeito Municipal é ilegal, pois contraria frontalmente o artigo 5º da Lei Orgânica dos Municípios que impede a isenção e anistias fiscais sem que esteja plenamente justificado o interesse público, além de ferir o princípio da isonomia, já que estariam sendo beneficiados / contribuintes de alto poder aquisitivo e os de baixa renda. As anistias devem ser feitas quando os devedores não podem realmente quitar seus débitos junto aos cofres públicos. Como o chefe do Executivo não enviou a relação para que pudéssemos analisar caso por caso, fica a dúvida sobre / quem serão os maiores beneficiados com a aprovação da presente projeto de lei.

Sala das ~~Comissões~~,

Em 20 de janeiro de 1989

José Marques Campoy

Vereador Membro da C.Justiça

Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

OF. n.o 119/89. Pompéia, 17 de janeiro de 1989.

REF. G.P.

Senhor Presidente:

Em atenção à solicitação constante do Ofício nº 07/89 dessa Colenda Câmara, sobre o projeto de lei que irá instituir autorização a este Executivo na concessão de anistia de multas, juros e correção monetária incidentes sobre os impostos e taxas em débito com esta Municipalidade, temos a informar que a Seção competente não tem em mãos, ainda, a relação da Cetil, firma que controla e fornece os débitos baixados no mês, calculando que esse débito deverá variar entre NCZ$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzados novos) e NCZ$ 2.000,00 (dois mil cruzados novos), razão pela qual deixamos de enviar a relação.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

MILTON PEREIRA
Prefeito Municipal

Ao Senhor
Dr. Walter Augusto Soares
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPÉIA - SP

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos contra o Projeto de Lei nº 02/89 porque entendemos que o mérito não está plenamente justificado, visto que a Lei Orgânica dos Municípios, em seu artigo 5º, II, prescreve que as anistias outorgadas sem interesse público justificado é passível de nulidade do ato. No caso, o Município não terá qualquer benefício, muito pelo contrário, o maior beneficiado será o mau pagador, o contribuinte relapso, que não recolheu os tributos porque não quis e não porque não podia. O presente Projeto de Lei incentiva o não pagamento dos impostos em dia, gerando revolta e descontentamento àqueles que procuram cumprir religiosamente com suas obrigações junto aos cofres públicos. Como o próprio chefe do Executivo afirma em seu ofício 070/89, a "alucinante inflação que vem sufocando todos os brasileiros" provocada pelo Governo do PMDB e que em 1988 chegou a quase 1.000%, defasou tanto os tributos que, no final do exercício passado, os valores estavam tão baixos que somente os maus contribuintes deixaram de recolher o que deviam aos cofres públicos. Se algum contribuinte deixou de recolher os seus impostos por falta de recursos, o Poder Executivo deve isentá-los de conformidade com o Código Tributário Municipal e não apenas anistiá-los do pagamento de multas, juros e correção monetária.

Fernando Chicorelli
Osmar Zamanoll
[illegible]
[illegible]